



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Desenvolvimento Econômico

UNIDADE: Universidade Estadual Paulista – UNESP

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Dados sobre alunos e docentes. Incompletude das informações fornecidas. Provimento recursal condicionado à existência das informações.

DECISÃO OGE/LAI nº 021/2019

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Universidade Estadual Paulista – UNESP, número SIC em epígrafe, para acesso a dados sobre alunos ingressantes, concluintes e alunos bolsistas de iniciação científica da graduação, separados por curso e por sexo.
2. Em resposta, o ente prestou informações encaminhando planilhas. A ausência de resposta em recursos motivou os apelos cabíveis a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, em que a solicitante alega que foram enviados dados sobre alunos matriculados, corrompidos, em parte, ou não cruzados por curso e sexo, no caso dos bolsistas.
3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
4. No caso concreto em análise, verifica-se que o solicitante formulou seu pedido de acesso para obter detalhes sobre o perfil dos alunos da universidade, sendo que a UNESP atendeu apenas a parcela das informações requeridas sobre os alunos concluintes e informações não correspondentes ao pedido inicial no caso de alunos ingressantes e bolsistas, deixando de atender precisamente às informações solicitadas.
5. Assiste, portanto, razão ao recorrente, na medida em que as informações fornecidas não atendem integralmente ao quanto solicitado – a exemplo da planilha enviada corrompida e da imprecisão dos dados sobre ingressantes e bolsistas de iniciação científica – sem justificativa para a incompletude das



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

informações, que, se existentes, devem ser fornecidas, configurando-se, assim, a hipótese de provimento recursal prevista no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012.

6. Vale recordar que para atendimento de pedido de informações não é exigível do ente público o tratamento, digitalização ou tabulação dos dados ou documentos fornecidos, conforme respaldo do artigo 11, §6º da LAI. Nesta hipótese, pode-se verificar a possibilidade de disponibilização dos documentos almejados no formato em que se encontram mediante consulta pessoal ou outros meios de busca pelo interessado, conforme §3º do dispositivo.
7. Diante do exposto, em razão da falta de completo atendimento da demanda até o presente momento, **conheço dos recursos e, no mérito, dou-lhes provimento**, com fundamento no artigo 11, caput e §3º, da Lei de Acesso à Informação, e artigo 20, I, do Decreto nº 58.052/2012, **recomendando-se à Universidade**, nos termos do §2º daquele artigo, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 12 de fevereiro de 2019.



MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL